Bandeira Azul

Guia de Interpretação dos Critérios Bandeira Azul para as Praias



Símbolo de qualidade que distingue o esforço de diversas entidades, no sentido da melhoria do Ambiente, da segurança e da informação dos consumidores

Coordenação Nacional



Coordenação Internacional



INTRODUÇÃO

O Programa Bandeira Azul para zonas balneares e marinas é desenvolvido pela Fundação para a Educação Ambiental (Fee), uma organização não governamental e sem fins lucrativos. Este Programa, anteriormente designado de Campanha Bandeira Azul teve início em França, em 1985, e tem sido desenvolvido na Europa desde 1987. A partir de 2001 foi alargado a outros continentes. O Programa tem como fundamento promover o desenvolvimento sustentável em áreas costeiras, fluviais e lacustres a partir de um conjunto de critérios que envolvem a educação ambiental, a qualidade da água balnear, a gestão da zona balnear, serviços e segurança. O objectivo é tornar possível a coexistência do desenvolvimento do turismo a par do respeito pelo ambiente local, regional e nacional. A longa existência do Programa demonstra que é considerado e reconhecido como um *eco-label* para operadores turísticos, decisores e público em geral.

UTILIDADE E FUNÇÃO DESTE GUIA

O presente Guia constitui a interpretação da Fundação para a Educação Ambiental (Fee) acerca dos Critérios do Programa Bandeira Azul, ou seja, define a interpretação dos critérios que deverá ser assumida por todos aqueles que pretendem apresentar candidaturas ao Programa Bandeira Azul.

Deste modo, o "Guia dos Critérios Bandeira Azul" constitui o manual base de verificação e interpretação da conformidade com os critérios do Programa Bandeira Azul, não só para os proponentes mas também para os júris nacional e internacional.

Este Guia constitui ainda um instrumento muito útil de comunicação entre todas as partes envolvidas no processo de candidatura e que influenciam o cumprimento dos Critérios Bandeira Azul. Deverá ainda ser consultado por gestores de zonas balneares galardoadas, servindo de guia durante toda a época balnear.

Na eventualidade de uma zona balnear ter sido galardoada com a Bandeira Azul e não cumprir todos os requisitos imperativos, a Bandeira não será entregue ou deverá ser arreada. À Fee reserva-se o direito de não hastear ou de arrear a Bandeira Azul em zonas balneares onde sejam identificadas, por parte dos responsáveis, quaisquer violações da legislação ambiental nacional ou que, de algum modo, estejam em desacordo com os objectivos e espírito do Programa Bandeira Azul.

Os Critérios Bandeira Azul para as zonas balneares deverão ser entendidos como mínimos, visto que, depois de prévia aprovação do Conselho Consultivo da Fee, os Programas Nacionais poderão ser mais exigentes no cumprimento dos critérios.

Uma praia poderá candidatar-se à Bandeira Azul se estiver oficialmente designada e classificada nacional e internacionalmente como "zona balnear", isto é, ter pelo menos um ponto de amostragem para análise da qualidade da água balnear. O nome, limites e características deverão cumprir a legislação nacional. A praia deverá estar equipada com as estruturas necessárias de acordo com a exigência dos critérios, ter um responsável identificado para os assuntos relacionados com o Programa Bandeira Azul e estar acessível a inspecções por parte da Fee e restantes entidades signatárias do processo de candidatura.



DEFINIÇÃO DO QUE SE ENTENDE POR ZONA BALNEAR E POR ZONA ENVOLVENTE

Zona Balnear – constituída por frente de praia e plano de água associado. O limite terrestre da zona balnear deverá prolongar-se até ao limite do areal (base da arriba, início da zona dunar ou outros limites artificiais nas zonas mais intervencionadas pelo Homem). No que diz respeito ao plano de água, o mesmo deve ter uma extensão igual à da frente de praia e uma distância de 100 m para mar, incluindo a zona de banhos e os canais para actividades desportivas ou lúdicas. Para ser oficialmente designada como zona balnear tem de ter pelo menos um ponto de amostragem da qualidade da água.

Zona Envolvente – constituída, no mínimo, pela margem das águas do mar associada à frente de praia, com uma largura nunca inferior a 50 m, incluindo, obrigatoriamente, estacionamento(s) de apoio à zona balnear (caso exista[m]), acesso(s) à zona balnear e zonas ecologicamente sensíveis (ex. cordões dunares envolventes, arribas, zonas húmidas), assim como as zonas na continuidade próxima da frente de mar que as afectem directamente.

Para cada uma das zonas balneares a galardoar deverá ser apresentada cartografia onde se identifiquem claramente os limites da **Zona Balnear** e da **Zona Envolvente**.

Notas

Os critérios são, na sua maioria, "Imperativos" (I) (obrigatórios) ou seja a zona balnear tem de cumpri-los na íntegra para obter o galardão Bandeira Azul. Os restantes critérios são "Guia" (G), o que significa que deverão ser preferencialmente cumpridos. Existem critérios não aplicáveis (NA) em algumas zonas do mundo e que poderão variar ligeiramente de região para região.

Cada critério é apresentado da seguinte forma:

99

(I) = Critério Imperativo

Uma zona balnear que não cumpre todos os critérios imperativos não poderá ser galardoada com a Bandeira Azul.

(G) = Critério Guia

Será conveniente que a zona balnear candidata esteja em conformidade com os critérios "Guia", pois, ao longo dos anos, eles tornar-se-ão, gradualmente, critérios imperativos.

Os Critérios do Programa Bandeira Azul estão divididos em 4 grupos:

- I INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (1 5);
- II QUALIDADE DA ÁGUA (6 10);
- III GESTÃO AMBIENTAL (11 20);
- IV SEGURANÇA E SERVIÇOS (21 29).

Nota: Os Critérios 8 e 26 não são aplicáveis a Portugal.

I – INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL



1 (I) — Existência de informação afixada na zona balnear (incluindo localização cartográfica) e inserida no material de divulgação (p. ex. dirigida a turistas), sobre áreas ecologicamente sensíveis (da costa, do rio, do lago), bem como sobre o comportamento a assumir nessas áreas (incluindo Áreas Protegidas) quando for o caso.

O objectivo deste critério é assegurar que os utentes da zona balnear fiquem não só bem informados e sensibilizados acerca da fragilidade do ambiente natural envolvente mas também motivados para descobrirem e protegerem esse mesmo ambiente.

Alguns locais poderão ter uma maior sensibilidade ambiental e necessitarem de técnicas de gestão adequadas, pelo que, nestes casos, deve ser demonstrado que foram contactadas as entidades ou organizações ligadas à conservação da natureza, que sejam devidamente reconhecidas e competentes para darem conselhos e ajudarem na resolução dos problemas que se colocam nesses locais.

Pode suceder que a fragilidade de alguns ambientes naturais os impeça de se candidatarem à Bandeira Azul, porque um aumento no número de visitantes colocaria em perigo a vida selvagem ou os *habitats*, p. ex. devido ao uso dos equipamentos em terra (mais águas residuais, mais resíduos...) e a uma maior pressão (p. ex. pisoteio das dunas ou arribas, perturbação de locais de nidificação).

Como regra geral, a Bandeira Azul é atribuída apenas a locais que consigam demonstrar que têm uma gestão adequada dos visitantes e do uso recreativo, a qual previne os danos sobre o ambiente natural local.

Esta informação deve estar disponível ao público sob a forma de:

- exposição (cartazes, p. ex., explicando a sensibilidade ecológica da área e os códigos de conduta) em locais públicos, em locais turísticos, nas áreas sensíveis ou no posto de turismo; e/ou
- brochuras, folhetos ou jornais turísticos produzidos com este objectivo específico.

A informação deve ser fornecida numa ou em várias destas formas e, nas áreas que são visitadas por muitos turistas, em mais de um idioma.

Os conselhos para uma conduta correcta devem dizer respeito tanto ao comportamento em terra como na água.

Deve ser dada uma particular atenção a este critério nas candidaturas referentes a zonas balneares inseridas em áreas classificadas (Áreas Protegidas e áreas abrangidas pela Rede Natura 2000) e/ou que contenham ecossistemas ecologicamente sensíveis (p. ex. dunas), visto que, para as zonas balneares urbanas, o código de conduta necessário será mais dirigido ao cumprimento do critério 5.

2 (I) – Existência, na zona balnear, de informação actualizada sobre a qualidade da água balnear numa forma facilmente compreensível pelo público.

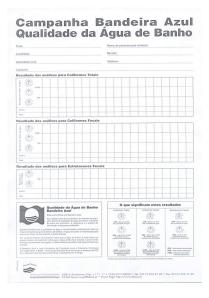


Os melhores pontos de informação são os mais frequentados pelos utentes da zona balnear e aqueles onde mais facilmente se poderá descobrir essa informação, tais como os principais acessos às zonas balneares, os postos de salvamento onde geralmente já há informação, outros tipos de equipamento existentes na zona balnear ou nas áreas de estacionamento. A informação deve ser afixada de modo a que se assegure a máxima visibilidade para os utentes da zona balnear. Toda a informação relevante (BA, qualidade da água, áreas ecologicamente sensíveis, etc.) deve ser colocada, na totalidade, em cada um dos vários pontos de informação, ao invés de estar separada em vários locais.

Para além da colocação da informação, é imprescindível que a mesma seja actualizada e mantida em boas condições durante toda a época balnear.

A informação sobre a qualidade da água de banho considera-se como sendo a disponível até ao momento e não apenas a mais recente. Os resultados devem ser apresentados de tal forma que possam ser facilmente entendidos pelo público em geral. A informação deve ser disponibilizada sob a forma de tabelas ou figuras com símbolos facilmente compreensíveis que correspondam aos valores guia e imperativos, devendo também ser explicado o modo como deve ser interpretada a tabela. Isto permite que qualquer pessoa, seja qual for a sua língua materna, entenda esta informação.

Apresenta-se seguidamente a sugestão da Coordenação Nacional do Programa sobre como apresentar a informação acerca da qualidade da água de banho.



Atenção: o presente quadro faz referência aos boletins da ARS mas que actualmente poderão ser de outra entidade daí dever ler-se: A OBSERVAÇÃO DESTE QUADRO NÃO DISPENSA A CONSULTA DO BOLETIM DE ANÁLISE.

As autoridades responsáveis devem fornecer os resultados das análises da qualidade da água balnear no mais curto prazo de tempo após a análise. As entidades responsáveis devem assegurar que essa informação é afixada na zona balnear o mais rapidamente possível, actualizando as tabelas. Os dados completos e detalhados devem estar disponíveis no município e nos postos de turismo para qualquer pessoa que os solicite.

Para além disso, os postos de turismo têm também de ter informação disponível sobre a Bandeira Azul.

Em áreas que recebam visitantes estrangeiros a informação deve estar disponível em várias línguas.



Visto que a luz solar e a maresia estragam bastante os materiais informativos estes devem ser

visto que a luz solar e a maresia estragam bastante os materiais informativos estes devem ser substituídos sempre que necessário.

Na afixação da informação acerca do Programa Bandeira Azul deve ser considerada a informação que se apresenta seguidamente.

→ PROGRAMA BANDEIRA AZUL

Esta zona balnear foi galardoada com a Bandeira Azul. Esta é um galardão ambiental, atribuído às comunidades/concelhos que fazem um especial esforço na gestão dos seus ambientes costeiros e fluviais e zonas balneares, respeitando o ambiente local e a natureza. Para receber a Bandeira Azul, a comunidade e a sua zona balnear têm de cumprir um conjunto de critérios que vão desde a informação e educação ambiental, à qualidade da água de banho e do ambiente costeiro, à informação, segurança, equipamentos e serviços.

Este esforço, feito pela comunidade local, assegura que todos possam ter ao dispor ambientes limpos e seguros nas zonas costeiras, nos rios e lagos. Assegura também que a comunidade local mantém as bases para um desenvolvimento sadio e equilibrado.

→ DADOS ACERCA DA BANDEIRA AZUL

A Bandeira Azul é atribuída pela Fundação para a Educação Ambiental (Fee, em inglês), uma organização não governamental de ambiente, que, em cada um dos países participantes, é representada por organizações nacionais. Em Portugal, o Operador Nacional é a Associação Bandeira Azul da Europa – secção portuguesa da Fee.

□ A Bandeira Azul é um galardão para zonas balneares (costeiras, fluviais ou lacustres) e marinas.

O Programa promove as parcerias e as acções voluntárias dos agentes de turismo e ambiente. A Bandeira Azul para as zonas balneares cobre as seguintes áreas principais: I. Informação e Educação Ambiental; II. Qualidade da água III. Gestão Ambiental; IV. Segurança e Serviços.
Os critérios da Bandeira Azul têm progredido com o tempo, portanto os municípios participantes devem continuar a tentar resolver os problemas ambientais de modo a obterem a Bandeira Azul.
A Bandeira Azul é apenas válida por uma época balnear e apenas enquanto os critérios forem cumpridos. Quando tal não acontece, os responsáveis a nível local são obrigados a arrear a Bandeira.
As organizações nacionais e a Coordenação Internacional da Fee fiscalizam os locais durante a época balnear.

→ VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR O PROGRAMA IMPLEMENTANDO ACÇÕES PARA PROTEGER O AMBIENTE:

Siga as instruções do código de conduta na zona balnear; Use os caixotes de lixo na zona balnear e separe correctamente os resíduos. Mesmo que sejam biodegradáveis (cascas de fruta, p. ex.) não os deixe na areia, pois podem servir de fonte de bactérias e fungos;
Utilize os transportes públicos, ande a pé ou vá de bicicleta para a zona balnear;
Desfrute da natureza existente na zona balnear e na sua envolvente, mas trate-a com respeito;
Poupe água e electricidade na zona onde vive e no local onde passa as suas férias – aperceba-se do modo como usa os recursos naturais e utilize-os racionalmente:
Escolha um local de férias que proteja o ambiente e, se possível, um hotel/residencial ou outro equipamento hoteleiro "amigo do ambiente";
Utilize os passadiços de acesso às zonas balneares, protegendo assim as dunas, as plantas dunares e a terra do avanço do mar;
Proteja a sua vegetação e não use veículos sobre as arribas, pois a trepidação torna-as instáveis e perigosas para os banhistas;
A zona balnear é um local de descanso – evite o ruído e não traga animais para a praia!

→ RESPONSÁVEIS NACIONAL E LOCAL



Deve ser afixado o nome e o contacto do Operador Nacional da Bandeira Azul, bem como os do responsável local. O texto que acompanha os nomes e direcções pode ser o seguinte: "Estes são os nomes e contactos dos responsáveis nacional e local. Ajudará o Programa, se puder informá-los acerca da forma como esta área cumpre os critérios da Bandeira Azul. Deste modo, pode contribuir para assegurar que se continua a manter a qualidade deste galardão".

Recomenda-se também a afixação do contacto da Coordenação Internacional do Programa: Friluftsraadet, The Danish Outdoor Council, Scandiagade 13, DK-2450 COPENHAGEN, DENMARK. Tel. 0045 33790079, *E-mail*: blueflag@blueflag.org.

→ CRITÉRIOS DA BANDEIRA AZUL

Deve estar afixada a listagem dos critérios na sua forma sucinta.

→ INFORMAÇÃO EXTRA

- Informação acerca de aspectos de segurança, incluindo o horário de serviço de primeiros socorros, de salvamento de banhistas e de patrulha (no caso da zona balnear ser patrulhada por salva-vidas) e a explicação acerca dos sistemas de bandeiras de emergência usados.
- Um mapa mostrando a área da zona balnear à qual foi atribuída a Bandeira Azul, localização na área da zona balnear de equipamentos e serviços chave: nadadores salvadores ou equipamento salva-vidas; equipamento de primeiros socorros; telefones; casas de banho; parques de estacionamento para veículos automóveis e bicicletas; o(s) ponto(s) de amostragem das análises à água; os pontos de acesso à zona balnear e as passadeiras.

Se a Bandeira Azul tiver de ser arreada, deve ser afixada uma nota explicativa acerca do motivo da sua ausência e sempre que possível, o tempo previsto para o rehasteamento da Bandeira.





4 (I) — Afixação na zona balnear e em todos os seus acessos das normas que regulamentam a sua utilização, bem como de um código de conduta para essa área. Esta informação deve estar também disponível nos postos de informação ao público.

A legislação sobre o uso e gestão da zona balnear deve estar disponível ao público e, a pedido, no município, enquanto o código de conduta relacionado com as actividades dos visitantes na zona balnear deve estar na própria zona balnear, sob a forma de símbolos ou em informação afixada nos pontos de informação. Esta informação deve estar disponível em todos os principais acessos à zona balnear.



5 (I) – O Município e o Operador Nacional para a Bandeira Azul devem, em conjunto, assegurar a realização de, pelo menos, cinco actividades de educação ambiental, que directa ou indirectamente abordem o ambiente marinho e costeiro, fluvial ou lacustre.

A Educação Ambiental promove os objectivos do Programa Bandeira Azul porque:

- aumenta a consciencialização e a preocupação com o ambiente costeiro, lacustre e fluvial dos utilizadores que nele vivem ou que o usam para recreio;
- promove a formação em matérias ambientais do pessoal (funcionários) e dos fornecedores de serviços turísticos;
- encoraja a participação dos agentes locais na gestão das áreas costeiras, lacustres ou fluviais:
- promove o uso sustentável da área para o recreio e turismo.

Tópicos para as actividades

Têm de ser realizadas, pelo menos, 5 actividades distintas implementadas pelo município ou pela comunidade local, não necessariamente 5 actividades em cada zona balnear.

Todas as actividades devem estar relacionadas, directa ou indirectamente, com os ambientes marinhos, fluviais ou lacustres, devendo focar o modo como o ambiente local pode ser melhorado. Algumas actividades têm de estar directamente relacionadas com os ambientes marinhos, fluviais (no caso da zona balnear ser num rio) ou lacustres (em lagos).

Recomenda-se que as actividades foquem a promoção do desenvolvimento sustentável de toda a comunidade/município, incluindo o ambiente costeiro/lacustre/fluvial.

Tipos de actividades

As actividades de educação ambiental providenciadas pelo município ou comunidade devem incluir diferentes tipos de actividades. As actividades podem distribuir-se por 4 categorias:

A - SENSIBILIZAÇÃO / PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Esta categoria inclui a produção de <u>materiais com informações alusivas à defesa do ambiente</u>, tais como livros, destacáveis ambientais ou artigos em boletins municipais e escolares, cartazes, folhetos, *spots* na rádio e televisão, autocolantes, horários, postais, *t-shirts*, sacos, informação na página da *internet* da autarquia, em mupis, etc.

B - ACTIVIDADES DE PARTICIPAÇÃO PASSIVA

Esta categoria inclui as exposições, o visionamento de filmes, os diaporamas, as conferências e debates, jogos educativos, visitas guiadas, etc.

C - ACTIVIDADES DE PARTICIPAÇÃO ACTIVA

Esta categoria inclui as actividades onde os participantes contribuem para uma efectiva melhoria do ambiente, tais como os dias de limpeza feitos por voluntários, os projectos educativos de recuperação do litoral, os projectos de reciclagem, de poupança de energia e envolvendo tecnologias verdes, a construção de passadiços e de outras actividades práticas de melhoria do ambiente incluídas em projectos educativos (ex. acções de recuperação de ecossistemas naturais, plantação de estorno, actividades de "coastwatch", inspecções da zona balnear, colocação de painéis feitos pelos participantes), etc.



Esta categoria inclui cursos de formação para professores, monitores e responsáveis por grupos de crianças, ou outros que irão posteriormente e, por si só, desenvolver outras actividades de educação ambiental independentes desta.

Centro de interpretação ambiental ou estrutura similar.

Esta estrutura pode ser considerada um Centro Azul se funcionar como posto de informação sobre a Bandeira Azul e um local privilegiado para as actividades de sensibilização e educação ambiental para os temas relacionados com o ambiente marinho, costeiro ou fluvial.

Estes Centros ou locais devem oferecer actividades práticas, como ateliers, ou outras como exposições, fornecendo informação acerca do ambiente e dos aspectos naturais, de modo a que possam ser considerados centros de interpretação e educação. Note-se que um ponto de informação na zona balnear não é considerado um Centro. Uma zona balnear, individualmente, cumpre esta actividade sempre que exista um Centro localizado na área e quando na zona balnear e nos postos de turismo exista informação acerca da sua localização e actividades.

Para além disso, o Centro deve estar aberto e ter actividades e informação para o público em geral e não apenas para os alunos das escolas.

Um centro é considerado um Centro Azul se funciona com um centro de actividades especificamente para a Bandeira Azul.

O Centro Azul deve estar localizado na área ou envolvente da zona balnear ou da marina galardoada.

Público-Alvo

As actividades devem ser dirigidas ao maior número possível de grupos-alvo. É importante que as autoridades locais, em conjunto com outros intervenientes na área (ex. organizações não governamentais de ambiente, associações de desenvolvimento local, estabelecimentos de ensino, instituições de solidariedade social), organizem um programa educativo que aumente o grau de consciencialização dos diferentes grupos de interesses que influenciam o uso do ambiente local: visitantes; população local; empresas dedicadas ao turismo e seus empregados; pescadores; indústrias locais; etc. Para além disso, a oferta e a procura devem ser conciliáveis, i.e. numa localidade com grande afluxo turístico na época balnear não é suficiente que apenas seja feita uma actividade à qual o público possa facilmente aceder.

Este programa, com o respectivo calendário de actividades, deve estar disponível em sítios chave.

As actividades devem fazer parte de um programa mais vasto de formação e educação ambiental, com vários grupos-alvo e que se relaciona com as responsabilidades da comunidade do ponto de vista da Agenda 21 Local.

A informação, acerca das actividades para o público em geral, deve ser divulgada quer nos pontos de informação na zona balnear quer nas revistas ou jornais turísticos, ou afixada nos postos de turismo, indicando:

- · Que tipo de actividades?
- Quando e onde é que elas se realizam?

Na preparação de cada actividade devem ser definidos o(s) objectivo(s), o grupo-alvo, os conteúdos e o(s) método(s) a utilizar para atingir quer o(s) objectivo(s) quer o grupo-alvo.



Em Portugal, há uma ficha própria para as actividades. Para cada uma das 5 actividades deve ser fornecida ao Operador Nacional uma descrição contendo, para além de outros, os seguintes aspectos obrigatórios:

- 1) O nome da actividade cada actividade deve ter um nome diferente;
- 2) O(s) objectivo(s) da actividade;
- 3) O grupo-alvo;
- 4) Os conteúdos/mensagem da actividade;
- 5) O(s) método(s) (utilizado para fazer passar a mensagem);
- 6) Os resultados esperados (comportamentais, ambientais);
- 7) Anexos/exemplos/etc.

Cada actividade deve ter a menção expressa de que é desenvolvida no âmbito do Programa Bandeira Azul. Assim, um folheto deve ter o logótipo do Programa, os materiais a distribuir no âmbito de um curso de formação, idem e, p. ex., no caso de visitas de estudos, de jogos educativos ou de outras actividades deve ser sempre explicado ao público que ela se insere no âmbito do Programa Bandeira Azul e num conjunto mais vasto de actividades.



II - QUALIDADE DA ÁGUA DE BANHO

6 (I) – Cumprimento de todas as normas e legislação sobre a Qualidade das Águas Balneares.

6

A Directiva Europeia relativa à Qualidade das Águas Balneares (76/160/CEE) foi revista pela Directiva Europeia 2006/7/CE relativa à Gestão da Qualidade das Águas Balneares. Em Portugal a FEE no âmbito do Programa Bandeira Azul segue os procedimentos estipulados na Directiva Europeia 2006/7/CE para o período de transição entre Directivas, reflectindo assim as exigências de qualidade da água inerentes à Bandeira Azul.

Interpretação da Fee sobre o critério relativo à qualidade das águas balneares

Parâmetros Microbiológicos a monitorizar e níveis de qualidade

Os parâmetros microbiológicos a monitorizar e os respectivos valores estão descritos abaixo. De realçar que, na eventualidade de algum dos valores limite ser ultrapassado, recomenda-se a recolha imediata de outra amostra para referência e que não será considerada na classificação. Apenas serve para determinar o período de contaminação.

Parâmetro	<u>Valores</u> <u>Imperativos</u>	% de resultados que podem ultrapassar os valores Imperativos	<u>Valores Guia</u>	% de resultados que podem ultrapassar os valores Guia
E. coli	2.000/100 ml	5%	100/100 ml	20%
Enterococus intestinal	-	-	100/100 ml	10%

Nos parâmetros microbiológicos, a qualidade da água deverá estar em conformidade com os valores analíticos quer Imperativos quer Guia.

Parâmetros Físico-Químicos a monitorizar e níveis de qualidade

Parâmetro Valores Imperativos		% de resultados que podem ultrapassar os valores Imperativos	Valores Guia	% de resultados que podem ultrapassar os valores Guia
Óleos Minerais	Água: ausência de manchas visíveis de substâncias à superfície da água e de cheiro.			
Substâncias activas à superfície	Ausência de espuma persistente.	5%	< 0,3 mg/l	10%
Fenóis	Ausência de cheiro específico ou 0.05mg/l C6 H5OH.		0.05mg/l C6 H5OH	10%

O número de amostras dos parâmetros fisico-químicos durante a época balnear deve ser igual à dos parâmetros microbiológicos.

Regularidade da monitorização

Para a atribuição da Bandeira Azul, a água da zona balnear candidata deverá estar classificada como "Excelente" ou "Boa", isto é, têm de ser cumpridas as seguintes regras:

- □ Pelo menos 90%, 80% no caso do Parâmetro E. coli, das análises efectuadas apresentam valores iguais ou inferiores ao do Valor Máximo Recomendado (VMR); valores guia; e
- □ Pelo menos 95% das análises efectuadas apresentam valores iguais ou inferiores ao Valor Máximo Admitido (VMA) – valores imperativos.

Relativamente ao nº de análises a efectuar, este é imposto pela Coordenação Internacional do Programa Bandeira Azul, pelo que deverão ser efectuadas colheitas com uma frequência, quinzenal durante a época balnear (menos de 18 dias de intervalo entre amostragens), acrescida de uma análise na quinzena que antecede a época balnear (15 dias antes do início da época balnear) e a última deverá ser efectuada nos 15 dias finais da época balnear.



O Nº de amostras a colher depende da duração da época balnear	Nº máximo de amostras cujos resultados podem ultrapassar os <u>valores Imperativos</u>	Nº de amostras cujos resultados podem ultrapassar os <u>valores Guia</u>
9	0	1
10 – 14	0	2
15 – 19	0	3
20 – 24	1	4
25 – 29	1	5
30 – 34	1	6
35 - 39	1	7

A época balnear é estabelecida na Lei 44/2004 com as alterações introduzidas pelo DL 100/2005 de 1 de Junho a 30 de Setembro de cada ano. Épocas balneares diferentes desta podem ser estabelecidas por portaria a ser publicada até 31 de Janeiro de cada ano. O proponente poderá pretender uma época balnear mais alargada ou mais curta na condição de cumprir todos os critérios subjacentes ao Programa e de o indicar no questionário de candidatura. Esta informação deve igualmente ser incluída na informação a disponibilizar aos utentes.

No caso de se considerar que há suspeita de uma diminuição da qualidade poderá haver análises suplementares (parágrafo 7º do Art. 52º do DL n.º 236/98). Que não serão consideradas para efeitos de classificação.

De acordo com as regras de atribuição da BA, a frequência de amostragem a efectuar durante a época balnear tem de ficar estabelecida na fase de candidatura.

Durante a época balnear, a Bandeira Azul deverá ser arreada e não poderá ser novamente hasteada se acontecer uma das seguintes ocorrências independentemente do número de amostras do calendário:

- uma amostra com resultados analíticos superiores ao VMA;
- duas amostras com resultados analíticos superiores ao VMR.

Estão ainda previstas situações de derrogação de resultados analíticos, mas só em situações resultantes de inundações, catástrofes naturais ou condições meteorológicas excepcionais, devidamente certificadas pelo Instituto de Meteorologia (IM) ou Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) (parágrafo 7º do art. 52º do DL n.º 236/98). Esta possibilidade carece de aprovação do Instituto da Água (INAG) e da DG Ambiente da Comissão Europeia, pelo que, normalmente, não pode ser utilizada para ultrapassar situações de incumprimento dentro da época balnear, dado ser um procedimento administrativo demorado.

Amostragem e análise

Uma zona balnear deverá ter um ponto de amostragem. É importante referir que a localização do ponto de amostragem deverá reflectir a maior concentração dos banhistas na zona balnear, e ou os potenciais focos de poluição que possam afectar a qualidade da água balnear.

Só são aceites os resultados analíticos provenientes dos:

- ◆ Laboratórios do Estado envolvidos no Programa de Vigilância Sanitária das Águas Balneares e no Programa de Verificação da Conformidade das Águas Balneares;
- ▶ Laboratórios privados acreditados pelo Instituto Português da Acreditação (IPAC) para os parâmetros e métodos estipulados na Directiva Europeia 2006/7/CE e na Directiva Europeia 76/160/CEE, transposta pelo DL 236/98.

A acreditação pelo IPAC da amostragem substitui a acreditação pelo IPAC dos métodos relativos aos parâmetros físico químicos, desde que o laboratório garanta que sempre que se detecta visualmente e/ou através do olfacto a sua presença, se procede à sua quantificação noutro laboratório acreditado pelo IPAC para os parâmetros e métodos estipulados na Directiva Europeia 76/160/CEE, transposta pelo DL 236/98.



7 (I) — Ausência absoluta de descargas de águas residuais industriais ou urbanas na área da zona balnear, assim como nas zonas envolventes que comprovadamente afectem directamente a mesma. Caso existam descargas de outras águas na zona balnear (ex. linhas de água, águas pluviais) deve ser comprovado que elas não afectam a qualidade das águas balneares.

As instalações existentes na área da zona balnear deverão ter, obrigatoriamente, as devidas infraestruturas de sistema de drenagem e/ou tratamento de efluentes.

Se existir uma rede de colectores de águas residuais próxima da zona balnear, o efluente será obrigatoriamente drenado para esse colector, graviticamente ou por estação elevatória. No caso de não existirem colectores próximos admite-se, até solução definitiva de drenagem, um pré-tratamento por fossa séptica. Esta deverá possuir, no mínimo, uma capacidade de retenção de cinco dias. O seu esvaziamento por limpa fossas terá de processar-se de 3 em 3 dias e não serão admitidos, na zona envolvente, quaisquer vestígios de água residual. A fossa deverá ter uma tampa de fácil manejo para inspecção.

Não são permitidos quaisquer armazenamentos, retenções, tratamentos ou infiltrações de água residual na área da zona balnear.

O Operador Nacional do Programa Bandeira Azul deverá ser notificado sobre qualquer descarga na área da zona balnear galardoada e na envolvente Deverá ficar devidamente documentado que a água proveniente de descargas não afecta o ambiente.



8 (NA) – Monitorização dos recifes de coral localizados na área da zona balnear.

Critério imperativo apenas para as Caraíbas e África do Sul e Ocidental.



9 (G) – A comunidade em que a zona balnear se encontra integrada tem de estar de acordo com as normas e legislação relativas ao tratamento de águas residuais, designadamente com a Directiva 91/271/CEE relativa às Águas Residuais Urbanas, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/15/CE da Comissão, transposta para a legislação nacional pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º348/98, de 9 de Novembro.

Não deve haver qualquer tipo de descarga de águas residuais sem tratamento. A recolha, tratamento e descarga das águas residuais urbanas da comunidade deverá cumprir a Directiva relativa ao Tratamento de Águas Residuais Urbanas.

No âmbito desta legislação é estabelecido um calendário para, por fases, drenar e tratar, de forma adequada, as águas residuais de todos os aglomerados populacionais, de acordo com o exposto seguidamente.

9.1 Drenagem

Norma geral

- ♦ No âmbito das suas atribuições, as entidades públicas responsáveis deverão adoptar as medidas necessárias para garantir o pleno funcionamento de sistemas de drenagem:
 - > Até 31 de Dezembro de 2000 em aglomerados com um e.p. superior a 15.000;
 - Até 31 de Dezembro de 2005 em aglomerados com um e.p. situado entre 2000 e 15.000:
 - Até 31 de Dezembro de 1998 em aglomerados com um e.p. superior a 10.000 e desde que a descarga se efectue numa zona sensível.
- Sempre que fique demonstrado que a instalação de um sistema de drenagem não se justifica, por não trazer qualquer vantagem ambiental ou por ser excessivamente oneroso, a entidade licenciadora pode autorizar a utilização de sistemas individuais ou outros adequados, que proporcionem o mesmo grau de protecção ambiental.

9.2 Tratamento

Norma geral

- A descarga de águas residuais urbanas só poderá ser licenciada quando se submeta a um tratamento secundário.
- No âmbito das suas atribuições, as entidades públicas responsáveis deverão adoptar as medidas necessárias para que as descargas já existentes ou as que venham a existir, sejam precedidas de um tratamento secundário dentro dos seguintes prazos:
 - > Até 31 de Dezembro de 2000 em aglomerados com um e.p. superior a 15.000;
 - Até 31 de Dezembro de 2005 em aglomerados com um e.p. superior a 2.000 e inferior ou igual a 15.000;
 - Até 31 de Dezembro de 2005 em aglomerados com um e.p. superior a 2.000 e inferior ou igual a 10.000, quando a descarga ocorra em águas doces ou estuários.

Zonas Sensíveis

- ♦ Descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerados com um e.p. superior a 10.000, situadas em zonas sensíveis, só podem ser licenciadas quando forem submetidas a um tratamento mais rigoroso do que o secundário. O prazo para adaptação a esta imposição, relativa aos aglomerados com um e.p. superior a 10.000, terminou a 31 de Dezembro de 1998.
- ♦ Ficam ainda sujeitas a esta imposição todas as descargas que, não se situando em zona sensível, possam contribuir para a sua poluição.

Bandeira Azu

Zonas menos sensíveis

- Descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerados com um e.p. superior a 10.000 e inferior a 150.000, em águas costeiras classificadas como zonas menos sensíveis, bem como as provenientes de aglomerados com um e.p. superior a 2.000 e inferior a 10.000, efectuadas em estuários classificados como zonas menos sensíveis, podem ser permitidas sem um tratamento secundário, desde que:
 - a descarga receba pelo menos um tratamento primário e se demonstre, mediante a apresentação de um estudo técnico à entidade licenciadora, que tal descarga não deteriora o ambiente. Este estudo técnico tem de ser aprovado pela Comissão Europeia.
- Descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerados com um e.p. superior a 150.000, efectuadas em águas costeiras classificadas como zonas menos sensíveis, podem ainda ficar isentas de um tratamento secundário, desde que cumpram, com sucesso, a respectiva tramitação prevista no nº 5 do art.º 8º da Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio.

Directiva 91/271/CEE Decreto-Lei 152/97, de 19 de Junho Níveis de tratamento e prazos

MEIOS RECEPTORES		DIMENSÃO DAS AGLOMERAÇÕES (E.P.)				
		menos de 2 000	2 000 a 10 000	10 000 a 15 000	15 000 a 150 000	mais de 150 000
Águas	Zonas normais	Trat.apropriado (31 . 12 . 2005)	Tratamento (31 : 12	secundário 2005)	Tratamento (31 . 12	secundário 2000)
Doces	Zonas Sensíveis		Tratamento secundário (31 . 12 . 2005)	Tratament	to mais rigoroso que o sec (31 . 12 . 1998)	cundário
	Zonas Menos Sensíveis		Tratamento secundário (1) (31 . 12 . 2005)	Tratamento secundário (31 . 12 . 2005)	Tratamento (31 . 12	secundário 2000)
stuários	Zonas normais	Trat. apropriado (31 . 12 . 2005)	Tratamento secundário (31 : 12 : 2005)		Tratamento secundário (31 - 12 , 2000)	
	Zonas Sensíveis		Tratamento secundário (31 . 12 . 2005)	Tratament	to mais rigoroso que o sec (31 . 12 . 1998)	cundário
	Zonas Menos Sensíveis	Tratamento apropriado (31 . 12 . 2005)		(31 . 12 . 2005)	(31 . 12 . 2000)	(31 . 12 . 2000)
Águas Costeiras	Zonas normais			Tratamento secundário (31 : 12 : 2005)	Tratamento (31 . 12	secundário 2000)
	Zonas Sensíveis			Tratamento mais rigoroso que o secundário		

(1) -As descargas destas aglomerações poderão ser objecto de um processo de derrogação (tratamento menos rigoroso que o secundário).

As descargas de águas residuais urbanas, submetidas ao devido tratamento, deverão satisfazer os seguintes critérios (pela máxima concentração, ou pela percentagem mínima de redução):

Parâmetro	Concentração	Percentagem mínima de redução (relativamente à carga do efluente)
Carência Bioquímica de Oxigénio (CBOs)	25 mg/l O ₂	70 – 90%
Carência Química de Oxigénio (CQO)	125 mg/l O₂	75%
Total de Sólidos Suspensos	35 mg/l O₂	90%
Total Fósforo	2 mg/l P (10.000-100.000 p.e.) 1 mg/l P (>100.000 p.e.)	80%
Total Nitrogénio	15 mg/l N (10.000-100.000 p.e.) 10 mg/l N (>100.000 p.e.)	70 – 80%



CBO₅, CQO e o Total de Sólidos Suspensos deverão ser analisados em todas as descargas, enquanto o Fósforo total e o Nitrogénio deverão ser analisados em descargas em zonas sensíveis, sujeitas a eutrofização.

Os métodos de referência para o controlo das descargas e a avaliação dos resultados estão descritos no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho.

Nos casos em que, por força de uma derrogação do nível de tratamento, concedida pela Comissão Europeia, os prazos decorrentes desta derrogação não respeitam os estipulados no Quadro anterior, a Coordenação Nacional da Campanha Bandeira Azul deverá tomar em consideração os novos prazos.

Para efeito da aplicação desta legislação deverá ser entendido o seguinte:

- Aglomerado qualquer área em que a população e/ou as actividades económicas se encontrem instaladas de forma suficientemente próxima para que se proceda à drenagem conjunta das águas residuais urbanas e à sua condução para uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR) ou para um ponto de descarga final;
- □ Um Equivalente de População (1 e.p.) carga orgânica biodegradável com uma carência bioquímica de oxigénio ao fim de 5 dias (CBO₅) de 60 g de oxigénio por dia. A carga expressa em e.p. será calculada com base na carga média semanal máxima recebida na estação de tratamento durante um ano, excluindo situações excepcionais, tais como as causadas por chuvadas intensas;
- □ Tratamento primário tratamento das águas residuais urbanas por qualquer processo físico e/ou químico que envolva a decantação das partículas sólidas em suspensão, ou por outro processo em que a CBO₅ das águas recebidas seja reduzida de, pelo menos, 20% antes da descarga e o total das partículas sólidas em suspensão das águas recebidas seja reduzido de, pelo menos, 50%;
- □ Tratamento secundário tratamento das águas residuais urbanas que envolve geralmente um tratamento biológico com decantação secundária ou outro processo que permita respeitar uma norma de descarga com CBO de 25 mg/l de O; CQO de 125 mg/l de O e total de partículas sólidas de 35 mg/l ou percentagens mínimas de redução de 70% a 90%, 75% e 90%, respectivamente;
- □ Tratamento apropriado o tratamento das águas residuais urbanas por qualquer processo e/ou por qualquer sistema de eliminação que, após a descarga, permita que as águas receptoras satisfaçam os objectivos de qualidade que se lhes aplicam.



10 (I) — Inexistência de acumulação anormal de algas ou de restos de materiais vegetais arrastados pelo mar na zona balnear, excepto quando a referida vegetação se destinar a um uso específico, se encontrar num local destinado para esse efeito e não perturbar o conforto dos utentes da zona balnear.

A presença de algas ou outra vegetação marinha ou fluvial é natural e inevitavelmente trazida pelas marés, ondas e correntes, situação que é permitida desde que a sua presença não seja considerada incómoda. Isto significa que não deverá haver acumulação de algas a ponto de se tornar desagradável.

As algas são um componente natural do ecossistema marinho e litoral ou fluvial e é necessário ter em atenção que as zonas costeiras e fluviais deverão ser consideradas como ambientes sensíveis e naturais, importantes para a manutenção da biodiversidade, e não apenas para fins recreativos. Assim, devem ser mantidas limpas (de resíduos provenientes da actividade humana), mas não isentas de vida. Desta forma, a manutenção ou não das algas na zona balnear deverá ter em atenção quer as necessidades dos utentes quer as preocupações acerca da dinâmica e da biodiversidade do litoral e da zona fluvial.

Na eventualidade de ser necessário remover este tipo de vegetação marinha ou fluvial deverão tomar-se medidas para que se proceda a formas de tratamento sustentáveis (p. ex. compostagem, ou utilizá-la como fertilizante).

Em algumas zonas, as algas são submetidas a um tratamento de secagem para posterior utilização na estabilização de dunas (desde que este processo decorra sob monitorização e não altere as características do ecossistema dunar). Nalgumas zonas do país, as algas são utilizadas com fins comerciais. Esta prática não deverá ser desencorajada, mas, por outro lado, também não deverá ser origem de conflito com os utentes.



III - GESTÃO AMBIENTAL

11 (G) — Deverá ser estabelecido um comité de gestão da zona balnear responsável por coordenar a implementação o sistema de gestão ambiental e realizar auditorias subjacentes dos equipamentos destas.

11

O comité de gestão da zona balnear consiste num grupo de responsáveis locais, tais como autarquias, outras entidades com competência na área de localização das zonas balneares e/ou signatárias do processo de candidatura à Bandeira Azul, gerentes de estabelecimentos hoteleiros, concessionários, nadadores salvadores, professores, ONG locais, habitantes, etc.



12 (I) – No caso de zonas marítimas deve existir um Plano de Ordenamento da Orla Costeira publicado e com Plano de Praia à escala 1/2.000, para a praia onde se integra a zona balnear. As actividades que aí se desenvolvem têm de estar de acordo com o Plano de Praia. Nas praias fluviais deve existir um Plano de Ordenamento para a zona balnear fluvial e as actividades que aí se desenvolvem têm de estar de acordo com o referido Plano.

A zona balnear marítima e a zona imediatamente envolvente deverão estar de acordo com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira – POOC e com a legislação específica e regulamentação sobre ordenamento dessa área.

A localização dos equipamentos e a utilização da zona balnear e da sua envolvente devem cumprir o Plano de Praia do POOC. A zona balnear candidata deverá cumprir estas directrizes no que respeita aos equipamentos e actividades desenvolvidas.

As estruturas de apoio ao uso balnear e outro uso da zona balnear ou da sua envolvente têm de estar de acordo com a legislação que regulamenta o uso da zona costeira ou fluvial, incluindo a relativa à protecção da natureza.

Nos casos em que os POOC ainda não estão aprovados deverá existir um Plano de Ordenamento que especifique as regras de utilização da zona balnear (costeira ou fluvial) e sua envolvente, tanto no presente como no futuro. Este(s) Plano(s) deverão ser descritos no processo de candidatura, ou apresentada uma cópia da(s) parte(s) relevante(s). Note-se que, durante as inspecções aos locais, poderá ser solicitada a apresentação destes documentos.

Também são considerados projectos que visem a protecção da natureza levados a cabo no ambiente marinho e costeiro, fluvial ou lacustre (consoante a localização da zona balnear), particularmente quando envolvem a comunidade local na sua protecção e manutenção.



13 (I) – Limpeza diária da zona balnear e zona envolvente durante a época balnear.

O esvaziamento dos recipientes para o lixo terá de ser executado sempre e logo que aqueles estejam cheios. Ao fim de cada dia, todos os recipientes devem ser esvaziados.

Os resíduos retirados da zona balnear deverão abandonar imediatamente a área e ser armazenados em local não acessível visual e manualmente às pessoas, até recolha e transporte para o local de destino final, que deverá estar devidamente licenciado.

Deve ficar acordado, de forma explícita, de quem é a responsabilidade pela limpeza da zona balnear (p. ex. na zona concessionada é do concessionário).

Os acessos e envolvente da zona balnear deverão igualmente ser mantidos limpos com a regularidade necessária.



14 (I) — Existência na zona balnear de recipientes para os resíduos sólidos urbanos ("lixo"), seguros, em boas condições de manutenção e regularmente esvaziados. Os resíduos recolhidos na zona balnear têm de ter um destino final adequado em infra-estruturas devidamente licenciadas.

Quando se refere "infra-estruturas devidamente licenciadas" para depósito de resíduos significa que as mesmas têm de estar aprovadas e licenciadas pelas autoridades com base nos requisitos ambientais. O município com praias galardoadas com a Bandeira Azul deve certificar-se de que os resíduos produzidos na sua área de abrangência são depositados de forma adequada em local específico e próprio para o efeito, quer seja na área do município quer seja em local partilhado com outras autarquias.

Os recipientes para os resíduos sólidos deverão estar colocados no areal e na(s) entrada(s) da praia, ser seguros e de aparência adequada. Deverão ser tomados em conta os aspectos funcionais e estéticos. Se possível, a Fee também recomenda que estes recipientes sejam construídos a partir de materiais "amigos do ambiente".

A capacidade de cada recipiente para o lixo, o número de utentes da zona balnear (capacidade de carga da praia) e a frequência com que os recipientes são esvaziados deverá determinar o número e o intervalo mínimo entre estes na praia.

Em suma, quando se trata de definir a localização dos recipientes para os resíduos deverão ser considerados os seguintes factores:

- · Capacidade do recipiente;
- Recipiente "ecológico";
- Tipo e fonte dos resíduos sólidos:
- Recolha selectiva dos resíduos, p. ex. vidro, embalagens e papel separadamente;
- Volume do tráfego pedestre;
- Métodos e intervalos de recolha, incluindo momentos de maior frequência;
- Ambiente local, p. ex. ventos, preia-mar, presença de gaivotas; e
- Acessibilidade, p. ex. altura, superfície.



15 (I) - Na zona balnear deve existir equipamento para recolha selectiva de materiais recicláveis.

Deverão existir estruturas para efectuar a recolha selectiva dos resíduos. Estas estruturas não têm necessariamente de se encontrar na zona balnear, podendo estar na área envolvente, como por exemplo nos acessos ou nos parques de estacionamento.

A comunidade deverá estar preparada para receber, pelo menos, três tipos de resíduos recicláveis (vidro, papel e embalagens). Este facto é particularmente relevante nas zonas balneares de tipo urbano, integradas em praias classificadas como tipo I e II do POOC.



16 (I) – Existência de instalações sanitárias em número suficiente e em boas condições de higiene, com destino final adequado das suas águas residuais em conformidade com os requisitos do critério n.º 9 (I).

Os equipamentos sanitários não deverão estar afastados entre si mais do que 200 m e o seu número deve reflectir a média de potenciais visitantes da zona balnear durante os picos da época balnear, a extensão da zona balnear e o número e localização da maioria dos acessos à mesma. O acesso aos equipamentos sanitários deve ser seguro e sem qualquer interferência do tráfego automóvel.

Entende-se por instalação sanitária adequada, a que na sua unidade for composta, no mínimo, por retrete e lavatório diferenciados para cada sexo, possuir ventilação natural e/ou artificial com contínua renovação de ar e que tem acesso directo ao exterior. Poderá ser do tipo fixo ou amovível (de acordo com o definido no Plano de Praia para as zonas balneares litorais).

Os equipamentos sanitários devem localizar-se próximo de quiosques, restaurantes, bares ou outros equipamentos similares abertos ao público em geral. Devem ainda existir instalações para pessoas com incapacidade motora. Os equipamentos sanitários terão de estar permanentemente em serviço, entre as 9h e as 19h, acessíveis ao público em geral.

As instalações sanitárias devem, ainda, ser fáceis de localizar, p. ex. através de sinalização ou de mapas de informação.

De igual modo, a frequência da limpeza e manutenção das instalações sanitárias devem reflectir a intensidade do uso das mesmas. Zonas balneares com elevado número de visitantes devem ser limpas e mantidas, pelo menos, numa frequência superior à diária.

As casas de banho devem estar equipadas com lavatórios, doseador de sabão e toalhas (papel reciclado) ou secador. Não é aconselhável o uso de toalhas nem de sabonetes, pois pode trazer problemas de saúde pública. Os doseadores de sabonete e as toalhas de papel reciclado evitam a propagação de doenças.

As águas residuais destes equipamentos não devem ser enviadas directamente para o mar sem serem tratadas. Em zonas balneares de tipo urbano, as casas de banho devem estar ligadas ao colector municipal. Para zonas balneares mais naturais as instalações sanitárias devem ser complementadas com um sistema de armazenamento em tanque devidamente integrado sem afectar o ambiente.

Deve ainda ser considerado o aspecto, a estética e manutenção das instalações sanitárias. Estas devem estar bem integradas no ambiente natural e construído e devem, ainda, ser regularmente cuidadas, de modo a reflectir a manutenção da aparência da zona balnear e prevenir a degradação dos edifícios.



17 (l) Na área da zona balnear e na envolvente não podem existir as seguintes actividades:

- Circulação e estacionamento de veículos não autorizados ou fora das zonas autorizadas;
- Competições de automóveis ou de outros veículos motorizados;
- Descarga de entulhos: e
- Campismo não autorizado.

A circulação automóvel não autorizada, a descarga de entulhos e o campismo na zona balnear são proibidos pela legislação portuguesa, devendo existir informação explícita e visível sobre as restrições (eventualmente como parte do código de conduta do critério 4).

A legislação que proíbe o acesso dos veículos à zona balnear, a circulação de veículos não autorizados, a descarga de entulhos e o campismo deve estar afixada em lugares visíveis e estrategicamente colocados.

A zona balnear de Bandeira Azul tem de estar inteiramente livre de automóveis e de outros veículos motorizados (excluindo casos excepcionais de veículos de socorro). Quando a presença dos mesmos não possa ser inteiramente proibida, tal deve ser adequadamente justificado. A área deve ser gerida de modo a que estejam bem delimitadas as zonas de circulação e de estacionamento e também as zonas livres da presença de todo o tipo de veículos. Deverá ainda existir patrulha policial regular, sempre que a situação o justifique.

O uso da zona balnear ou zonas envolventes para descarga de entulhos, de resíduos sólidos urbanos ou de outros tipos de resíduos, não deve ser aceite e tal deve ser controlado pelas autoridades locais. O insucesso das autoridades locais ou dos concessionários da zona balnear em assegurar o controlo do campismo não autorizado, deverá constituir matéria de exclusão de candidatura à Bandeira Azul.

NOTA - alguns POOC podem ser mais restritivos em termos das alíneas abaixo, pelo que tal deverá ser tido em consideração.

Nas zonas balneares são ainda interditas as seguintes actividades:

- a) Sobrevoo por meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados:
- b) Permanência de auto-caravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento entre as 0 e as 8 horas:
- c) Jogos de bola ou similares fora das áreas licenciadas para esses fins nas áreas concessionadas durante a época balnear;
- d) Permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas ou licenciadas durante a época balnear;
- e) Utilização de equipamentos sonoros e de actividades geradoras de ruídos, para além dos inerentes à realização de espectáculos e eventos desportivos em locais próprios, desde que respeitem os limites fixados na legislação aplicável;
- f) Depósito de lixo fora dos receptáculos próprios:
- g) Estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para esse fim;
- h) Utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras finalidades, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de outras actividades sem licenciamento prévio;
- i) Actividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- j) Circulação, acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;
- k) Circulação no plano de água de embarcações de recreio, motas náuticas e *jet-ski* em áreas defendidas para outros fins;
- I) Prática de surf e windsurf em áreas reservadas a banhistas;
- m) Utilização de qualquer biocida para limpeza do areal, esplanadas, passeios marítimos e outras zonas próximas do areal;
- n) Outras actividades que constem do edital de zona balnear aprovado pela autoridade marítima.



18 (I) – As leis nacionais relativas a cães, cavalos e outros animais domesticados (mesmo que vadios) devem estar devidamente expostas e têm de ser cumpridas na zona balnear. O acesso destes animais à zona balnear deve ser proibido e controlado.

A legislação nacional (Edital de Praia da Direcção Geral da Autoridade Marítima e Legislação Autárquica) proíbe a permanência de animais domésticos e de cavalos nas zonas balneares. Nas zonas envolventes, os cães devem andar com trela e açaimados, evitando assim acidentes e conflitos. Neste sentido, as leis nacionais sobre os animais como os cães, cavalos ou outros animais domésticos, devem ser amplamente publicitadas e o acesso dos animais deve ser estritamente controlado.

A legislação que proíbe o acesso dos animais às zonas balneares na época balnear deve ser tida como imperativa e cumprida. Note-se que é frequente existirem animais vadios nas zonas balneares, pelo que estes devem ser retirados da zona balnear pelas autoridades competentes.

É feita apenas uma excepção no caso dos cães-guia e com a devida informação das autoridades competentes.



19 (l) – Todos os edifícios e equipamentos existentes na zona balnear têm de se encontrar em boas condições de conservação.

O equipamento na zona balnear inclui serviços e estruturas ainda não abordados noutros critérios, por ex. parques de recreio, pontes e ancoradouros. Estes devem ser regularmente inspeccionados e mantidos, de forma a garantir a segurança na utilização e para que os mesmos não interfiram com o aspecto estético e limpo da zona balnear.

Os apoios de praia na zona balnear têm de estar de acordo com os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (caso já estejam aprovados) e as normas autárquicas e outras de implantação de edificações.

Será de considerar ainda o aspecto das estruturas na zona balnear. Estas devem estar bem integradas no ambiente natural e construído, respeitando assim as normas estéticas e ambientais.

Na zona balnear e área envolvente, a definir em cada caso pelos Coordenadores Regionais, não poderão ser armazenados produtos e embalagens, visual e/ou manualmente acessíveis aos utentes da zona balnear. Não são permitidos estendais de roupa visualmente acessíveis aos banhistas, nem a existência de cabos eléctricos e/ou telefónicos não autorizados pela entidade instaladora, assim como tubagens de drenagem de esgotos acessíveis visual e/ou manualmente aos utentes.

Qualquer trabalho de construção ou estruturas perigosas e em degradação devem ser isoladas para prevenir o acesso do público, particularmente de crianças, a estes locais.

O que deve ser tido em consideração é a limpeza do equipamento, a sua degradação e o risco potencial associado à decadência. Será ainda fundamental prestar atenção ao tipo de materiais utilizados na recuperação dos edifícios, como tintas e outros produtos. Sempre que possível, devem ser, utilizados materiais não nocivos ao ambiente.

20 (G) – A comunidade local/Município deve promover a utilização de meios de transporte sustentáveis para acesso à zona balnear, tais como bicicleta, transportes públicos e existência de zonas pedonais.

20

Este critério pretende salientar todas as acções efectuadas no sentido de:

- encorajar o transporte público;
- incentivar as ciclovias, o aluguer de bicicletas e os parques para bicicletas;
- planear e organizar o tráfego e reduzir os "engarrafamentos"; e
- incrementar e/ou desenvolver os caminhos pedestres.

O Programa Bandeira Azul visa promover a utilização de meios alternativos de transporte, por isso, o Júri da Bandeira Azul dá particular atenção às comunidades com elevada intensidade de tráfego na área da zona balnear.

Recomenda-se que o promotor da candidatura possua um plano de gestão de tráfego, de modo a reduzir quer a sua intensidade de e para as zonas balneares quer o impacto desse tráfego no uso do solo, nos ecossistemas e na poluição do ar na zona costeira.

IV - SEGURANÇA E SERVIÇOS

21 (I) – Existência de um Serviço de Assistência aos Banhistas compreendendo os meios humanos (nadadores salvadores) e materiais (equipamento de vigilância, de comunicação, de salvamento, de primeiros socorros a nível do nadador salvador, de sinalização e de informação).

21

O serviço de assistência aos banhistas deve ser organizado segundo os critérios e condições gerais a estabelecer respectivamente pelo Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima, e pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, através dos seus Órgãos Regionais, consoante se trate de zonas balneares marítimas ou fluviais ou lacustres.

Definições (idênticas às referidas no Artº 2º da Lei n.º 44/04 salvo sublinhados propostos):

- A) **Banhista** O utilizador das praias marítimas e das praias fluviais ou lacustres reconhecidas pelas autoridades competentes como adequadas à prática balnear, <u>nas actividades aquáticas lúdicas de banhos e de natação;</u>
- B) Nadador salvador Pessoa singular habilitada com o curso de nadador salvador, pela Escola de Autoridade Marítima e certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos com a função de vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas. Poderá dispor de habilitações complementares ministradas e certificadas por entidades competentes (cursos avançados de suporte básico de vida e/ou de primeiros socorros, condução e aplicação em salvamento aquático de embarcações/motas de água de salvamento, etc.);
- C) **Assistência aos banhistas** O exercício de actividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadadores salvadores.

O Serviço de Assistência aos Banhistas articula-se com as entidades com competências tutelares na praia e organismos locais da Protecção Civil a quem compete a colaboração e o complemento da actividade dos nadadores salvadores, sempre que necessário a nível <u>da busca e salvamento, da evacuação</u> e da prestação dos cuidados imediatos, designadamente de saúde (Lei n.º 44/04, artº 7º). A prestação do Serviço de Assistência aos Banhistas numa praia requer como recursos mínimos:

Recursos humanos

- <u>Dois nadadores salvadores</u>, devidamente habilitados e actualizados, por forma a se poderem apoiar mutuamente nas actividades de informação, vigilância e, sobretudo, de salvamento e poder ser sempre garantida a presença de um nadador salvador, tendo em conta os períodos de folga, de ausência por motivos de força maior, etc.
- Não é aceitável a situação de afectação a uma praia de um único nadador salvador.

□ Recursos materiais

<u>Equipamento de vigilância</u> – Torre ou plataforma elevada de vigilância e binóculos – de natureza obrigatória ou opcional consoante a morfologia, dimensões e afluência de utentes da praia.

Equipamento de comunicação – Existência de telemóvel que integre uma rede de comunicações simplificada para accionamento de apoio pelos nadadores salvadores junto das Entidades com jurisdição na praia no âmbito da Busca e Salvamento, Emergência Médica, Lei e Ordem etc., bem como para solicitar o apoio de nadadores salvadores de praia(s) próxima(s) (eventualmente dispondo de meios complementares como embarcações/motas de água, etc.).

<u>Equipamento de salvamento</u> – Conjunto de meios de salvamento satisfazendo os requisitos qualitativos e quantitativos que vierem a ser determinados na regulamentação das alíneas a) e c) do Artº 5º da Lei n.º 44/2004.

Os meios de salvamento devem equipar os denominados postos de praia que serão adequadamente distribuídos de forma a cada um cobrir uma frente de praia de 100 a 200 metros e estar estrategicamente posicionados em local bem visível e de fácil acesso a partir de qualquer ponto da zona balnear.

A composição dos meios de salvamento a equipar cada posto de praia poderá variar, devendo ser seleccionados os meios mais adequados às condições específicas de cada zona balnear.



O equipamento de salvamento deverá ser inspeccionado no início da época balnear e, depois, regularmente, para ser assegurado o cumprimento das especificações e a confirmação de que o seu estado de conservação é satisfatório para o serviço.

Para além dos meios de salvamento que equipam os postos de praia, o Plano de Assistência aos Banhistas poderá contemplar meios adicionais, como embarcações (motorizadas ou não), motos de água, parapentes ou asas delta motorizados de vigilância e primeira intervenção, etc.

Deverá estar disponível um espaço para a recolha diária dos meios de salvamento (todos ou os que vierem a ser determinados no Plano de Assistência) que equipam os postos de praia, para assegurar a sua salvaguarda e conservação

Equipamento de primeiros socorros a nível do nadador salvador — Cada praia deverá dispor, independentemente da existência de Posto de Primeiros Socorros guarnecido por pessoal de saúde, de uma bolsa de material de primeiros socorros de conteúdo a definir na regulamentação da alínea c) da Lei n.º 44/2004 de 19 de Agosto.

<u>Equipamento de sinalização</u> – Cada praia deverá possuir um ou mais mastros de sinais colocados em local bem visível em que será diariamente içada a apropriada bandeira de sinalização informando sobre as condições balneares.

Cada mastro de sinais deverá dispor de um painel de informação esclarecendo, em várias línguas, o significado de cada bandeira e, eventualmente, sobre as regras básicas de segurança. Cada praia deverá ter pelo menos uma torre de vigia para o Nadador Salvador.

Cada praia deverá ainda possuir as necessárias placas de sinalização materializando no terreno os limites e localização das várias sub-zonas (por exemplo, zona de banhos, zona perigosa, zona de desportos náuticos, zona concessionada, corredor de acesso de embarcações, etc.)

<u>Equipamento de informação</u> – Cada praia deverá possuir os necessários painéis de informação estrategicamente colocados nos acessos pedonais, adequadamente dimensionados, construídos em materiais duráveis e ambientalmente enquadrados. Nestes painéis devem constar, obrigatoriamente, e se possível de forma atractiva, as sequintes informações:

- Planta ou plano de praia, em que estejam devidamente assinaladas as zonas de banhos, zonas perigosas, zonas concessionadas, zonas de desportos náuticos, corredores de acesso de embarcações, zona coberta pelo Serviço de Assistência aos Banhistas, o plano de água associado, as instalações de apoio de praia, etc.;
- Informação sobre:
 - as actividades autorizadas e interditas em cada zona específica conforme necessário;
 - a natureza e capacidades dos apoios de praia;
 - a organização e funcionamento do Serviço de Assistência aos Banhistas respeitante aos meios humanos e materiais, período de funcionamento, meios de salvamento disponíveis na praia fora do período de funcionamento (quando aplicável), áreas e actividades cobertas pelo Serviço, contactos telefónicos de emergência, contactos para apresentação de sugestões ou reclamações, bem como informação adicional pertinente;
 - as normas e recomendações gerais de segurança a observar na prática balnear;
 - aspectos de vigilância e polícia, nomeadamente entidades com competência policial local e respectivos contactos;
- Informação de carácter ambiental, nomeadamente: geologia, hidrologia, ecossistemas, flora e fauna característicos, espécies protegidas ou em risco, cuidados para a preservação ambiental, etc..

□ Recursos Organizativos

A articulação e colaboração com as Entidades com competências nas áreas da busca e salvamento, evacuação e prestação de cuidados imediatos, nomeadamente de saúde deve estar adequadamente assegurada e formalizada (quando necessário) e constando da organização do Serviço de Assistência aos Banhistas.

22 (I) — Existência de serviço de primeiros socorros, devidamente assinalado. A instalação pode ser fixa ou móvel (tenda, caravana, ou estrutura desmontável).

22

Os primeiros socorros devem estar disponíveis quer por:

- a) um Nadador salvador em serviço; ou
- b) uma estação de primeiros socorros com técnicos de saúde.

Os primeiros socorros podem ser humanizados ou na forma de equipamento de fácil acesso. Recomenda-se vivamente que, em zonas balneares muito frequentadas, existam gabinetes de primeiros socorros.

A instalação deverá ser localizada na zona balnear e ter acesso directo ao exterior. Deverá estar devidamente assinalada de modo a facultar uma rápida identificação e estar permanentemente aberta e funcional entre as 9h e as 19h.

Quando os serviços de primeiros socorros forem assegurados em regime de permanência por organizações credenciadas para o serviço, admitem-se os critérios estabelecidos pela organização em causa, que, para tal, assumirá a responsabilidade de assistência à zona balnear.

O pessoal que presta os serviços de Primeiros Socorros terá de possuir, no mínimo, um curso de Primeiros Socorros.



23 (I) — Deve existir uma gestão dos diferentes usos e utentes da zona balnear, de modo a prevenir conflitos e acidentes. Se existirem áreas ecologicamente sensíveis na envolvente da zona balnear dever-se-ão implementar medidas que previnam impactes negativos sobre as mesmas, resultantes da sua utilização pelos utentes ou do tráfego para a zona balnear.

O uso da área pelos diferentes utentes deve ser gerido e definido claramente, de modo a evitar ou minimizar os conflitos e incompatibilidades. Assim, devem ser definidas, p. ex. áreas de banhistas, surfistas e náutica de recreio. Em simultâneo, também a área recreativa da zona balnear deve ser delimitada e gerida de acordo com o meio natural envolvente.

Os banhistas devem estar protegidos de toda a actividade náutica de recreio, incluindo o *surf* e *windsurf*. Devem ser correctamente definidas as áreas de náutica motorizada, como por ex. *ski* aquático ou embarcações de recreio, devendo estas ser ainda separadas entre embarcações a motor e/ou à vela.

Deve ainda ser tomada em consideração a potencial poluição da água e sonora proveniente de algumas actividades já referidas (ex. actividades motorizadas, aparelhos de rádio e pára-quedas).

Os planos de zona devem ser reforçados por sinalização clara e por pontos de informação, sob a forma de mapas. Os pontos de acesso aos canais devem estar explícitos quer por literatura nos postos de informação quer por linhas e/ou bóias flutuantes.

Os conflitos entre os usos recreativos e a conservação da natureza devem ser tidos em consideração e geridos de forma compatível. Será inaceitável, se as actividades recreativas induzirem degradação ambiental, tais como o aumento da erosão costeira, degradação da vegetação dunar e das arribas, destruição da fauna e flora marinhas ou fluviais (p. ex. destruindo algas ou outra vegetação aquática ao ancorar barcos de recreio), poluição por descarga de águas residuais, óleos ou combustíveis provenientes de embarcações e perturbação das aves ou outro tipo de fauna pelo barulho do motor ou funcionamento das hélices (ex. cortes no corpo de mamíferos marinhos).

Alguns locais podem revelar-se de grande sensibilidade e, nesse sentido, requerem um planeamento e gestão mais cuidados e eficientes. Em alguns casos, deve ser evidenciado que foram contactadas entidades e/ou organizações para aconselhamento e consultoria sobre a importância ecológica desses locais, ecossistemas e espécies protegidas e a melhor forma de os gerir.

Em conclusão, poderá ser necessário restringir, dispersar ou gerir de outra forma algumas actividades, com o objectivo de garantir o divertimento e segurança de outros utentes da zona balnear, mantendo um dos objectivos primordiais do Programa que é proteger a natureza.



24 (I) – Existência de Planos de Emergência e mecanismos para aviso da população em tempo útil, no caso de se prever ou de se constatar a poluição da zona balnear ou de esta se tornar insegura para os utentes.

Tem de existir um plano de emergência que assegure a resposta local em caso de poluição ou de outros incidentes (descarga de águas resultantes de tempestades, furacões, terramotos, marés de algas que se suspeitem ser perigosas, etc.). A monitorização e resposta, que deve ser delineada nesse plano, trata os aspectos contidos nesse plano e que estão relacionados com a informação dos utentes das zonas balneares e da população em geral.

O aviso das populações consiste em todas as medidas que impeçam as pessoas de ir nadar ou entrar numa água poluída, visivelmente (ou não). Enquanto o perigo persistir, este aviso deve ser dado, prioritária e imperativamente, na zona balnear através de instalação sonora, anúncios ou sinalética na zona balnear, nos postos de turismo e no Município. Para além disso, o aviso pode também ser dado através dos meios de comunicação, i.e. rádio, televisão ou jornais. Os avisos colocados nas zonas balneares devem ser multilingues atendendo aos turistas.

Para uma resposta rápida e eficiente ao nível local e em coordenação com as autoridades locais deverão ser incluídos os seguintes aspectos:

- Identificação das pessoas a contactar em caso de poluição ou de insegurança para os banhistas;
- Envolvimento de todos os serviços de administração e indivíduos necessários na intervenção;
- Procedimentos para protecção e evacuação da população se necessário;
- Procedimentos para aviso e informação da população; e
- Arrear a Bandeira Azul.



25 (I) – O acesso à zona balnear deverá ser seguro e adequado.

A acessibilidade da zona balnear é condição essencial para a elegibilidade de uma zona balnear à Bandeira Azul. Este critério define ainda que o(s) acesso(s) deve(m) ser seguro(s).

Considera-se "acesso à zona balnear", toda a via pedestre ou automóvel que desemboca junto à zona balnear e que a serve. Assim, considera-se o troço da via desde a zona balnear até ao local onde a mesma adquire usos múltiplos.

As zonas balneares, que fisicamente sejam de difícil acesso, devem ser providas de um acesso fácil e seguro, recorrendo a escada com corrimão. De igual modo, as estradas na envolvente da zona balnear devem ainda ter demarcadas passadeiras de peões para um atravessamento fácil e seguro.

Os passeios pedonais ou passadeiras no areal devem estar completos e não deteriorados, de forma a garantir a segurança dos que os utilizam. A área de estacionamento automóvel deve ser gerida ordenadamente, devendo existir lugares reservados e devidamente sinalizados para pessoas com dificuldade de locomoção, bem como acesso fácil para pessoas com incapacidade motora.

Outros caminhos de acesso devem ser igualmente seguros. Acessos e/ou vias para bicicletas devem ser encorajados, sempre que relevantes. De igual forma, deverão existir meios apropriados para estacionamento de automóveis e bicicletas.

Deve ser impedido o acesso de pessoas e viaturas a locais ecologicamente sensíveis, como é o caso das dunas. No caso de estas existirem, o acesso deve ser sobrelevado e estar construído de modo a impedir as pessoas de saírem do passadiço e de pisarem as dunas. No caso de praias marítimas, os acessos devem estar de acordo com Plano de Praia do POOC.

Sempre que o declive entre o passeio e o areal for superior a dois metros, devem existir sinais de aviso e/ou construir uma barreira para prevenir eventuais quedas acidentais, especialmente quando a zona balnear tiver rochas.

Não é permitida a realização de obras durante a época balnear, nos acessos e bermas, assim como na área envolvente e na zona balnear. Estaleiros e maquinaria deverão ser retirados dos acessos e os locais de obras devem estar devidamente assinalados e protegidos.

Consulte, por favor, o critério 28 relativamente ao acesso de pessoas com incapacidade motora.

Qualquer utente deverá ser livre de entrar na zona balnear, deitar-se na areia, tomar banho e sair da zona balnear sem ter de pagar qualquer quota ou taxa de utilização, ou sem ser cliente de um hotel ou Clube de Férias, a menos que a taxa se relacione com outro eventual serviço especial prestado à zona balnear.

26 (NA) – A área da zona balnear deverá ser patrulhada.

Critério guia apenas para a África do Sul e Este, Pacífico Sul e Marrocos.



27 (G) – Existência de uma fonte de água potável devidamente protegida.

De preferência, a água deverá ser a da rede pública. Sempre que se verifique a existência de uma fonte natural na área da zona balnear, o público deverá ser informado acerca da qualidade da mesma. Quando tal não for possível deve ser encorajado o isolamento da fonte para prevenir doenças por contaminações.

De acordo com o DL n.º 243/01



28 (I) — Pelo menos uma das zonas balneares do Município tem de estar equipada com rampas e instalações sanitárias para deficientes motores, excepto quando a topografia do local não o permitir. Nos casos em que o Município apenas tem uma zona balnear com Bandeira Azul, esta tem de cumprir os requisitos acima referidos. Após a total implementação dos POOC todas as zonas balneares têm de possuir estas instalações, excepto no caso referido.

Segundo a legislação geral, todos as estruturas de uso público têm de ter características tais que permitam quer o acesso quer o uso por parte de pessoas com mobilidade reduzida. A adaptação ao POOC de todas as estruturas de apoio à actividade balnear terá assim de reflectir esta situação, incluindo, entre outras, rampas e instalações sanitárias para deficientes motores. Assim, **todas as zonas balneares marítimas**, excepto quando a topografia do local não o permitir, terão de cumprir obrigatoriamente este critério.

O acesso à zona balnear deverá ser facilitado através de rampas de acesso para utentes com deficiência motora. Se possível, deve assegurar-se também o acesso à água.

Na eventualidade de se tratar de zonas balneares situadas em locais onde as rampas não podem ser construídas, como por exemplo ravinas e costas com acentuada erosão, <u>pelo menos uma das zonas balneares candidatas no município deverá ter este tipo de acesso</u>, caso contrário a sua falta deverá ser adequadamente justificada e documentada na candidatura.

A zona balnear deve cumprir a legislação nacional relativa ao acesso e equipamentos para pessoas com deficiência.

Os sanitários para pessoas com deficiência deverão ser concebidos para utilizadores de cadeiras de rodas e portadores de outras deficiências. O acesso deverá estar de acordo com o ISO Código *Standard* para o Acesso de deficientes motores nas construções.

Quando existem parques de estacionamento, estes deverão contemplar espaços para os veículos dos deficientes motores.



29 (I) – Existência de um mapa da zona balnear galardoada com indicação dos vários equipamentos disponíveis.

O mapa deverá estar afixado no(s) painel(éis) de informação à entrada da zona balnear e deverá indicar os limites da zona balnear galardoada e a localização dos equipamentos e serviços mais importantes. Os elementos a indicar no mapa são:

- Nadadores salvadores e respectivo equipamento e horário;
- Equipamento de primeiros socorros;
- Telefone público;
- Instalações sanitárias (incluindo para deficientes motores);
- Água potável;
- Áreas de estacionamento para automóveis, bicicletas, etc.;
- Áreas de campismo autorizado;
- Recipientes para os resíduos;
- · Pontos de colheita de amostras da água balnear;
- Passadeiras pedestres;
- Áreas reservadas a outras actividades (natação, surf, vela, etc.); e
- Áreas Protegidas e outras áreas sensíveis, etc.

A Associação Bandeira Azul da Europa (ABAE) é uma organização não governamental de ambiente (ONGA), sem fins lucrativos e que visa a promoção de acções de sensibilização e educação ambiental da população, atribuindo prioridade aos seguintes grupos alvo: jovens; decisores locais; e público em geral.

A ABAE foi constituída em 1990, sendo reconhecida, desde essa altura, como a secção portuguesa da Fundação para a Educação Ambiental (Fee). A ABAE tem desempenhado um papel a todos os níveis de actuação, o que, no momento, permite não só consolidar todos os programas que desenvolve mas também equacionar a implementação de novos projectos e iniciativas relacionados com a Sensibilização e Educação Ambiental.

Assim, sendo uma das pioneiras em Portugal, a ABAE tem apostado na inovação em matéria de Educação Ambiental, não só através de Programas dirigidas aos utentes das zonas balneares e de portos de recreio como também em projectos dirigidos aos estudantes e professores de escolas dos ensinos básico e secundário. Nestes últimos, regista-se a particularidade dos projectos se constituírem como um paralelo ao currículo, demonstrando a necessidade premente de experiências deste cariz e contribuindo para a introdução da educação ambiental nas escolas e nas comunidades onde aquelas se integram, melhorando ainda o ambiente local graças à participação activa dos alunos.

Implementa hoje cinco dos Programas da Fee:

- Programa Bandeira Azul (inicialmente um Programa europeu mas que se internacionalizou),
- Programa Eco-Escolas (considerado pela UNESCO como o melhor programa mundial dirigido às escolas e visando o desenvolvimento sustentável);
- Projecto Jovens Repórteres para o Ambiente;
- ECOXXI; e
- Chave Verde.

Agradecemos a colaboração na elaboração do presente Guia de:

INAG: Eng. Vitória Mira da Silva e Engº José Salvado

ICNB: Dra. Cristina Girão Vieira; Dra. Teresa Leonardo; Dr. António Bruxelas;

ISN: Comandante João Manuel Bernardo. SRAM Açores: Eng^a Elisabete Santos DRA Madeira: Dra. Eugénia Gonçalves